



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

## Parecer nº 78/2017

**Assunto:** Análise do PL 53/2017 que autoriza o reajuste do prêmio por produtividade dos servidores da COMUSA – Serviço de Água e Esgoto, previsto na Lei Municipal nº 2.594/2013, que dispõe sobre o prêmio de produtividade aos detentores dos cargos de agente de relacionamento com o cliente 11, previsto na Lei Municipal nº 2.247/2010, e dos cargos de leiturista, previsto na Lei Municipal 1.799/2008, e dá outras providências.

**Autor:** Executivo

**Interessado(s):** Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. AUTORIZA O REAJUSTE DO PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES DA COMUSA, DISPÕE SOBRE O PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE AOS DETENTORES DOS CARGOS DE AGENTE DE RELACIONAMENTO COM O CLIENTE 11 E DOS CARGOS DE LEITURISTA. PROJETO-LEI PROVENIENTE DO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

### I. Relatório

Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do PL suprareferido.

Atendidos os requisitos regimentais, situa-se, a proposição, em condições de análise. É o que basta relatar. Passa-se a fundamentar.

### II. Fundamentação jurídica

O Projeto-Lei em cena, oriundo do Poder Executivo, visa o reajuste do prêmio por produtividade dos servidores da COMUSA, dispõe sobre o prêmio de produtividade aos detentores dos cargos de agente de relacionamento com o cliente 11 e dos cargos de leiturista, e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

A proposição encontra-se em consonância com:

- *Constituição da República (Art. 37, X c/c Art. 84, III);*
- *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (Art. 33, § 1º c/c Art. 82, III);*
- *Lei Orgânica Municipal (Art. 59, III c/c Art. 78, caput)*

## III. Conclusão

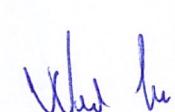
Diante do todo exposto, relativamente ao aspecto jurídico, entende-se ser, o PL 53/2017, perfeitamente Constitucional e Legal.

Destarte, encaminha-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (COJUR), nos termos do art. 69, I, do Regimento Interno para análise e deliberação.

É o parecer, que submete-se à devida consideração.

Novo Hamburgo, 26 de Maio de 2017.

  
Fernanda Vaz Luft  
OAB/RS 50.734  
Procuradora-Geral

  
Wedner Lacerda  
OAB/RS 95.106  
Procurador